

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 617/76 PARECER CEE N° 680/76 2

PROCESSO N° 0617/76

CEE

Antônio Eduardo Rosa

ASSUNTO:

Consulta sobre regularização de vida escolar

RELATOR:

Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio
PARECER CÂMARA/COMISSÃO APROVADO EM
680/76 - CPG - 01-09-76
COMUNICADO AO PLENO EM

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:-

1.1- Antônio Eduardo Rosa, filho de Joaquim Rosa Neto e Elisa Castanha Rosa, nascido em Pindorama, Estado de São Paulo, a 25 de julho de 1944, após concluir o Curso Industrial de Aprendizagem Profissional (Mecânica Geral), pleiteia matrícula na 8ª série do 1º grau do Instituto Americano de Lins.

1.2- Após prestar exame de admissão, o interessado cursou, em 1962, 1963 e 1964, as três séries do Curso Industrial de Aprendizagem Profissional - Diurno - Mecânica Geral, do Ginásio Industrial "Elias Nechar" em Catanduva, onde estudou: Português, Matemática, Ciências, Estudos Sociais, Oficina, Desenho, Tecnologia, Educação Física e Canto.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1- O Decreto Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do art. 51 da lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular.

2.2- O § Único do Art. 21 da lei Federal nº 5692/ 71 condiciona esse prosseguimento ao fato de haver equivalência de disciplinas, áreas de estudos e atividades.

2.1- A Deliberação CEE nº 14/73, em seu artigo 12, alínea "a", diz que os planos de aprendizagem, destinados exclusivamente o candidatos de 14 a 18 anos, poderão incluir cursos de aprendizagem de duração variável de um a 4 anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de educação Geral e, neste caso, equivalentes ao ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série anterior, correspondente, do ensino regular.

2.4- Embora a Coordenadoria do Ensino Técnico opine pela Matrícula do interessado na 7ª série, com suporte no Regimento Interno das escolas da rede do Ensino Técnico (Ar. 20), o letra e o espírito da deliberação CEE. nº 14/73 devem prevalecer, mesmo porque interpretam, em suas disposições aplicáveis, o Decreto-lei Federal 937/69.

2.5- Ademais, a carga horária cumprida pelo interessado foi de 30, 26 e 28 horas semanais, que, multiplicadas por 30 semanas, dão, respectivamente, um total de 900, 780, e 840 horas para a 1ª, 2ª e 3ª séries.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que Antônio Eduardo Rosa seja matriculado na 8ª série do 1º grau, submetido a processo de adaptação de Educação Moral e cívica e Organização Social e Política, bem como de outras disciplinas exigidas pelo currículo da escola em que se Matricular.

Caso o interessado tenha cursado em 1975 ou esteja cursando a oitava série, ficam convalidados a matrícula e os demais atos escolares praticados no Instituto Americano de Lins.

São Paulo, 18 de agosto de 1976

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU- adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de agosto de 1976.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprovou, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de setembro de 1976.

a) Cons. LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente apr.